

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

Reclamante:

Reclamada:

Data e horário do julgamento: 25-fevereiro-2016 às 16h02 Súmula 197 do C.  
TST

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho Raphael Jacob Brolio, as partes foram apregoadas. Ausentes. Foi proferida a seguinte decisão:

## SENTENÇA

### Relatório

\_\_\_\_\_ ajuizou reclamação trabalhista em face de \_\_\_\_\_, alegou que sofreu as lesões de direito constantes nas fls.03-20 e formulou os pedidos de fls.20-25. Deu à causa o valor de R\$31.600,00 e juntou documentos (fls.26-74). Em audiência (fls. 77-78), não conciliados, a Reclamada ofertou defesa (fls.85-101, com documentos em volume apartado), em relação à qual se manifestou a parte autora (fls. 104-112). Procedeu-se à oitiva da Reclamada e de duas testemunhas. O juízo determinou a juntada de documentos pela Ré, sob as penas dos arts.355/359 do CPC, cuja manifestação veio em fls. 118-144. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pela Autora (fls. 145-146) e pela Ré (fls. 113-117). Frustrada a derradeira tentativa conciliatória. E o relatório. Decido:

### Fundamentação

\_\_\_\_\_ Período sem registro

A despeito da negativa de defesa quanto ao período de prestação de serviços anterior ao registro em carteira, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, corroborando assim as alegações iniciais.

Isso porque a testemunha \_\_\_\_\_ vivenciou a mesma situação da Reclamante quanto ao fato de ter seu contrato de trabalho registrado posteriormente ao início da prestação dos serviços.

Some-se a isso o desconhecimento do fato em comento pela testemunha da Ré, Sr. \_\_\_\_\_, ao dizer em audiência "que se lembra que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada em 2014, mas não se lembra o mês".

Posto isso e, à míngua de outros elementos probatórios a infirmar a tese da prefacial, tenho como verídicas as alegações, razão pela qual acolho o pedido e reconheço o vínculo de emprego existente entre a Autora e a Ré no período de 13-fev-2014 a 30abr-2014 e a

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

consequente unicidade contratual com o período posterior, formalmente iniciado em 01-mai-2014.

\_\_\_\_\_ Nulidade do pedido de demissão .

\_\_\_\_\_ Assédio moral e sexual

\_\_\_\_\_ Reintegração / Rescisão indireta

O assédio moral é a conduta abusiva, repetitiva e prolongada que, por meio de grande pressão psicológica expõe a pessoa a condições humilhantes e constrangedoras, causando-lhe ofensas à personalidade, à dignidade humana e até à integridade física da vítima.

Está fora de dúvidas que o assédio moral comprovado é causador de dano moral, passível de reparação, desde que presentes os requisitos da responsabilidade aquiliana.

O assédio sexual, por sua vez, pode se manifestar na forma de chantagem, quando o agente exige da vítima a prática ou aceitação de determinada conduta de cunho sexual, indesejada, sob ameaça de perda de um benefício ou condição (art. 216-A, CP).

Existe ainda outra forma de assédio sexual, quando não há relação de hierarquia entre as partes assediante e assediado, mas simples ataque e limitação ao direito à liberdade sexual.

A luz do artigo 818 da CLT, é da vítima o ônus da prova. Todavia, em consideração à sensível posição desta, fragilizada, exigir prova robusta, seria, por vezes, inviabilizar o pedido, vez que o assédio moral normalmente ocorre de forma velada, às escondidas.

Diante das circunstâncias do presente caso, a despeito do quanto informado pela testemunha da Ré, \_\_\_\_\_ (que apenas no início do seu contrato, a partir de novembro-2013, atuou como garçom), observo que a testemunha da parte autora, \_\_\_\_\_, que trabalhou na empresa demandada desde setembro-2012 e que durante todo o pacto laboral exerceu a função de garçom — tal qual a Reclamante \_demonstrou "que o Sr. \_\_\_\_\_ é o proprietário do estabelecimento; que o Sr. \_\_\_\_\_ fazia brincadeiras 'imorais' com a reclamante, como por exemplo 'você transou com o seu esposo esta você sente tesão por mim?' • que tal situação já ocorreu com relação a outras garçonetes; que estas brincadeiras ocorriam de modo frequente'".

Assim, firme na prova produzida, reconheço que a Autora pediu demissão dos quadros funcionais da empresa em razão do assédio moral e sexual que vinha sofrendo por parte do proprietário do estabelecimento.

Por conseguinte, declaro a nulidade do pedido de demissão firmado pela Reclamante e, por entender inviável a reintegração diante dos fatos trazidos no caso sub judice,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

acolho o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa da empregada, com base no art. 482, "d" e "e", CLT, na data de 13-fev-2015.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada para reintegração no emprego.

\_\_\_\_\_Gorjetas

Em sua defesa, a Reclamada alegou que não adota o sistema de cobrança de percentual de serviços a título de gorjetas, tampouco as inclui em suas notas fiscais e, por isso, eventuais gorjetas se enquadram como facultativas, motivo pelo qual paga a seus funcionários "estimativa de gorjeta".

As cláusulas convencionais estabelecem a forma que deve ser adotada quando efetivamente há cobrança compulsória da taxa de serviço de 10% e, no caso da facultativa, a incidência da estimativa de gorjetas, como alegado pela Ré.

Observo que a própria norma coletiva que rege a matéria faculta a adoção de uma das duas modalidades de gorjetas nelas estabelecidas. Não há qualquer menção de que as empresas sejam obrigadas a adotar esta ou aquela forma, ao contrário, a cláusula faculta a adoção de qualquer uma das duas modalidades.

A controvérsia cinge-se à caracterização da taxa de serviço ou gorjeta cobrada pelo réu como obrigatória ou facultativa.

A configuração da modalidade de pagamento não se define pela consignação expressa do termo obrigatório ou compulsório na nota de despesas do cliente (conforme apontado no doc.33 defl.41, que acompanhou a exordial) ou pela simples menção do importe de 10% na nota.

Entendo que se o cliente não quiser pagar a taxa de serviço (gorjeta sugerida) e o estabelecimento assim aceitar, esta cobrança é considerada facultativa.

A taxa de serviço de 10% somente é compulsória quando cobrada indistintamente, sem possibilidade de recusa, administrada e rateada pelo empregador. Do contrário, trata-se de gorjeta facultativa no valor sugerido de 10% sobre o total da despesa efetuada pelo cliente e a remuneração do empregado deve ser feita através de estimativa convencional na própria norma coletiva.

Entretanto, o conjunto probatório milita em favor da demandante. Vejamos:

A testemunha \_\_\_\_\_ afirmou "que trabalhou na reclamada, como garçom; que a gorjeta é cobrada pelo bar na própria nota fiscal; que o percentual de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

gorjeta é de 10%; que a Sra. GISELE, a preposta da reclamada, é quem reparte as gorjetas; que à época havia 12 garçons; que cada garçom recebia em torno de R\$ 550/580,00 por quinzena".

Igualmente corroborando a tese inicial, apesar de se mostrar contraditória em alguns aspectos, disse a testemunha \_\_\_\_\_:

„que, à época da reclamante, trabalhava cerca de 12/13 funcionários considerando as duas equipes: [...] que recebe em gorjeta; que o percentual cobrado do cliente, na época, era de 10%; que depois da preposta ter feito um comentário o depoente disse que se trata de valor sugerido; que hoje os 10% vem na nota fiscal, desde 2015; que antes vinha grampeado com um carimbo dizendo 'gorjeta não obrigatória'; que apenas 10<sup>0</sup> dos clientes deixam de pagar gorjeta; que hoje em dia a gorjeta é paga no holerite; que a preposta da reclamada já chegou a fazer o controle de gorjeta quando trabalhava no RH; que hoje quem faz esse controle é a Sra. SORAIA; que antigamente a gorjeta era paga no caixa; que todos os funcionários recebem gorjeta; que a gorjeta é diferenciada por pontuação; que geralmente quem recebe mais é o chefe de cozinha, metre; que a casa não fica com nenhum valor de gorjeta; que, em média, recebem R\$ 1.000,00 de gorjeta, cada garçom, por mês; que é pago quinzenalmente; que, na época da reclamante, havia 50 empregados na casa; que não sabe dizer quanto a casa fatura por mês; que, na época da reclamante, na hipótese dos clientes pagarem com o cartão, o repasse era feito por meio de dinheiro".

Assim, ficou claro que a empregadora tinha conhecimento do valor que era pago a título de gorjetas, pois controlava o montante recebido a esse título.

Ademais, o documento mencionado acima, encartado à fl.41, demonstra que as gorjetas eram cobradas diretamente nas notas de serviços.

Some-se a isso, aliás, a confissão da Reclamada, nos termos do art.359, I, do CPC , à medida que não logrou êxito em colacionar aos autos as notas fiscais do estabelecimento, conforme determinado à fl.77/v. — não se prestando para tanto os "relatórios de produtos vendidos" juntados às fls. 1 18-144.

As cobranças, portanto, da forma como feitas pela Reclamada nas notas/cupons fiscais, correspondem à taxa de serviço/gorjeta na modalidade obrigatória/compulsória, pois efetuadas em conformidade com este tipo de modalidade de gorjeta conceituado nas normas coletivas acostadas aos autos pelas partes.

Neste passo, com base especialmente na prova testemunhal produzida fixo, desde a admissão em 13-fev-2014 até 31-dez-2014 (ante a afirmativa inicial à fl.06 de que a Ré passou a incorporar as estimativas de gorjeta nos comprovantes de pagamento — como taxa de serviço

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

de 10<sup>0</sup> a partir de janeiro/2015) e sem prejuízo do valor já recebido por estimativa, a média mensal de R\$ 1.100,00 recebidos a título de gorjetas.

Por conseguinte, determino o repasse aos empregados de 65% do valor ora arbitrado a título de gorjetas/taxas de serviços em conformidade com as normas coletivas aplicáveis à categoria (cláusula 15ª, fl.54/v.) e respectivos períodos de vigência, devendo haver retenção de 35<sup>0</sup> do valor remanescente para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas correspondentes desde a admissão até a dispensa injusta.

Sendo habitual e diante do caráter salarial, acolho o pedido para refletir nos 13<sup>0</sup>s salários, férias mais 1/3 e FGTS + 40% (inteligência da Súmula 354 do C. TST).

\_\_\_\_\_ Garantia provisória de emprego.

Com o reconhecimento da rescisão indireta em 13-fev-2015 e considerando a projeção do aviso prévio de 33 dias (proporcional a I ano completo de prestação de serviços, naquela ocasião), momento em que a Autora se encontrava com sua gravidez confirmada desde março-2015, aproximadamente (fls.43, 47 e 48) é reconhecido o direito à estabilidade provisória à gestante, nos moldes da Súmula 244 do C. T ST, razão pela qual acolho o pedido de indenização referente ao período estabilitário (friso, por não ser viável a reintegração no presente caso), nos termos do art. IO, II, "b " do ADCT da CF/88.

Com fulcro no princípio da reparação integral, defiro à Autora o pagamento de indenização referente aos salários e demais consectários legais (férias + 1/3, trezenos, depósitos de FGTS + indenização de 40<sup>0</sup> sobre esses depósitos, ante a manutenção da dispensa injusta) desde a data da extinção do contrato (13-fev-2015) até 5 meses (CF/88) após o parto cuja data deverá ser comprovada pela empregada por ocasião da fase de liquidação de sentença, mediante juntada aos autos da certidão de nascimento do(a) filho(a).

Deverá ser observado como salário base da Reclamante o importe de R\$ 1.081,00 por mês (o que restou incontroverso nos autos), acrescido dos aumentos e vantagens da categoria, bem como da média de gorjetas fixada alhures.

\_\_\_\_\_ Reparação por danos morais

Pelo quanto acima exposto, acolho o pedido de reparação por dano moral decorrente do alegado assédio sexual e passo a aferir o montante indenizatório. Entende este juízo pela não utilização do critério do tarifamento. Por conseguinte, o critério do arbitramento, com espeque no artigo 944 e seguintes do CC, pautado pelos "fins sociais ", a que se reporta o artigo 5<sup>0</sup>, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, é o que melhor socorre a situação.

A compensação deve estar lastreada na dignidade da pessoa humana, na análise da essencialidade (artigo 1<sup>0</sup>, inciso III, da CRFB).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

Deve ainda estar estribada na razoabilidade, situação econômica do ofensor, intensidade, gravidade, natureza e repercussão da ofensa, vontade do ofensor em mitigar o sofrimento da vítima e caráter punitivo.

Por essa razão, fixo em R\$20.000,00, cabendo a atualização nos moldes da Súmula 439 do C. TST.

\_\_\_\_\_Anotações em CTPS

Quanto à anotação de CTPS, fica a parte autora intimada por meio da presente decisão a juntar sua CTPS, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, sendo que a Ré, depois de intimada, no mesmo prazo, deverá anotar o início da relação de emprego em 13-fev-2014, bem como os valores pagos como gorjeta na forma reconhecida nesta decisão e, ainda, a data do término do vínculo de emprego.

Transcorridos os prazos sem que haja cumprimento, automaticamente, no primeiro dia seguinte ao término do prazo patronal, incidirá multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida à parte autora.

Na inércia, suprimimento judicial, se necessário, sendo que a Secretaria desta Vara deverá fazer a correspondente anotação (artigo 39, parágrafo 2º da CLT), sem aposição de carimbo ou qualquer outra anotação que identifique a Vara do Trabalho. Neste caso, a Secretaria deverá ainda oficiar o Ministério do Trabalho e Emprego.

"No que diz respeito à projeção do aviso prévio indenizado, deverá ser observado o artigo 17 da IN n. 15 de 14/07/2010, da Secretaria das Relações de Trabalho, que assim preconiza:

"Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser: I - na página relativa ao \_ Contrato de Trabalho a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado. Parágrafo único. No TRCT a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado ".

\_\_\_\_\_Realização de perícia contábil

\_\_\_\_\_Quebra de sigilo fiscal

Rejeito por despicienda, à medida que, como visto alhures, a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório no sentido de carrear aos autos as notas/cupons fiscais emitidos aos clientes, com intuito de demonstrar a ausência de cobrança das gorjetas/taxas de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

serviços — o que resultou no reconhecimento neste decisum da cobrança de forma obrigatória e consequente arbitramento de valores a esse título.

Por conseguinte, não há que se falar em expedição de ofícios ao BACEN e Receita Federal para quebra de sigilo fiscal da empresa Ré e apresentação de declarações de renda.

\_\_\_\_\_ Verbas do período do vínculo reconhecido.

\_\_\_\_\_ Diferenças de verbas rescisórias e multas.

\_\_\_\_\_ Depósitos de FGTS +40%.

Reconhecida a relação de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, entre 13fev-2014 a 13-fev-2015 (a indenização correspondente ao período estável e as diferenças devidas pela integração das gorjetas na remuneração já foram deferidas em tópicos precedentes), acolho os pedidos condenatórios relativos às seguintes parcelas: (i) diferença de aviso prévio indenizado (6 dias); (ii) 3/12 de 13<sup>o</sup> salário proporcional 2014; (iii) férias em dobro (considerando o término do período concessivo dentro do período estável) de 2014/2015 (13-fev-2014 a 13-fev-2015), acrescidas do terço constitucional; (iv) depósitos de FGTS do período do vínculo reconhecido (13-fev-2014 a 30-abr-2014), bem como sobre as parcelas anteriores, salvo sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ nº 195 da SBDI-I, do C.TST, e indenização de 40% incidentes sobre tais parcelas, salvo sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento na OJ nº 42, da SBDI-I, do C.TST, e salvo sobre as férias indenizadas, neste último caso por ausência do principal.

Rejeito o pedido de aplicação da multa do art.467 da CLT, tendo em vista a controvérsia quanto ao vínculo de emprego, inclusive porque diferenças desprovidas de má-fé não geram direito à referida multa, tampouco à penalidade do art.477 celetista.

O valor total correspondente ao FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), devendo a Reclamada fornecer o TRCT com código de saque e chave de conectividade para soerguimento dos valores do FGTS, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida à parte autora. O não cumprimento acarretará a execução direta, sem prejuízo, neste caso, da correspondente expedição de alvará pela Secretaria da Vara.

Por fim, deduza-se do total apurado o montante já percebido a título de verbas rescisórias, no importe de R\$2.018,57.

\_\_\_\_\_ Seguro-desemprego

Rejeito o pedido de pagamento de seguro-desemprego, porque a Autora recebeu a licença maternidade, sendo indevido o recebimento de dois benefícios ao mesmo tempo, conforme previsto no art. 167 do Decreto 3.048/99 e no art. 124 da Lei 8.213/91, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

"Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: " (negritei).

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social: " (negritei).

\_\_\_\_\_Controles de jornada

Reputo fidedignos, em sua integralidade, os cartões de ponto colacionados aos autos pela defesa, porquanto neste particular dou credibilidade ao depoimento da testemunha da Ré, Sr. \_\_\_\_\_ que corroborou as anotações ali insertas, as quais contém assinatura da empregada e possuem horários variados, inclusive quase que na sua totalidade além do horário final de trabalho alegado na inicial.

No mais, tendo em vista a ausência de espelhos de ponto no período do vínculo ora reconhecido em que pese estivesse a isso obrigada a Ré conforme entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do C. TST e art. 74, Vº, da CLT com base na prova oral e nas nuances da peça de ingresso, fixo a seguinte jornada de trabalho da Reclamante: de 13fev-2014 a 30-abr-2014, de segunda-feira a domingo, das 9h às 17h, com 1h de intervalo intrajornada e 1 folga semanal, coincidindo 1 vez por mês aos domingos.

\_\_\_\_\_Horas extras e reflexos

Postula a parte autora diferenças de horas extras pelos seguintes fatos geradores: (i) excedentes à 8ª diária e 44ª semanal; (ii) em dobro pelo labor em 1 domingo por mês, com fulcro no art.386 da CLT.

(i) Considerando a jornada reconhecida em tópico precedente, rejeito o pedido de pagamento de diferenças de horas extras. Explico.

No período relativo aos cartões de ponto, a Ré procedeu à remuneração das horas extras, inclusive com adicional normativo de 65% e também 100% (por amostragem, doc.20, fl.35, que acompanhou a inicial) e a Reclamante, em réplica, não apontou eventuais diferenças devidas, sequer por amostragem, mesmo reconhecendo expressamente que "alguns dos cartões, contam com jornada superior ao horário descrito na inicial'.

Quanto ao período cuja jornada restou fixada neste decisum, não houve extrapolação dos módulos diário elou semanal a justificar o pleito.

(ii)Consta do artigo 7º, inciso XV, da CF/88: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos " (grifei e negritei).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

A coincidência do DSR aos domingos está prevista apenas para o comércio, desde que observados os requisitos do artigo 6º da Lei 10.101-2000, que assim dispõe: "Artigo 6º: Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I. da Constituição. Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva". (grifei e negritei)

Friso.

No período relativo aos cartões de ponto, a Ré pagou as horas extras em dobro (por amostragem, docs. 17 e 19, fl.35, que acompanhou a inicial) e a Reclamante, em réplica, não apontou eventuais diferenças devidas, sequer por amostragem. Rejeito.

Ainda, quanto ao período fixado, atento às circunstâncias dos autos, o dito pela Magna Carta e o reconhecimento de uma folga mensal aos domingos (em conformidade com o dispositivo celetista 386), rejeito o pedido.

Incabíveis os reflexos nas demais verbas salariais.

\_\_\_\_\_ Seguro de vida / Kit mamãe e bebê

Reconhecida a estabilidade, acolho o pedido de pagamento da cesta-natalidade (cláusula 600, ora arbitrada em R\$200,00 por ausência de especificação a respeito na CCT.

\_\_\_\_\_ Carta de referência

Da mesma forma, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho (dispensa injusta da empregadora), acolho o pedido para que a Ré forneça a carta de referência à Reclamante, conforme previsto na cláusula 49ª da norma coletiva juntada à inicial (fl.58/v.).

\_\_\_\_\_ Multas normativas

Em razão da não entrega dos comprovantes de pagamento do período sem registro (cláusula T), da anotação incorreta do vínculo empregatício na CTPS da Reclamante (cláusula 18ª), do não pagamento correto das gorjetas (cláusula 19) e da cesta-natalidade (cláusula 600, da inobservância da estabilidade provisória à gestante (cláusula 39ª) e da não entrega da carta de referência (cláusula 490, acolho o pedido de pagamento de multa normativa, conforme cláusula 7ª (fl.70/v.) do termo aditivo à CCT 2013/2015.

\_\_\_\_\_ Litigância de má-fé

Não identifico nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Rejeito.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

\_\_\_\_\_Justiça gratuita

Presumo verdadeira a alegação da parte autora (fl.27) até prova em sentido contrário. Assim, acolho, com base no art. 790, 3º, da CLT, os benefícios da Justiça Gratuita.

\_\_\_\_\_Honorários advocatícios. Reversão em prol da entidade sindical

Preenchidos os requisitos do art.14, Lei 5.584/1970, acolho os honorários advocatícios à entidade sindical, ora arbitrados em 15%. Observe-se o teor da OJ 348 da SDI-I do TST.

\_\_\_\_\_Expedição de ofícios

Dadas as circunstâncias do caso concreto, especialmente no que diz respeito à incorreta anotação do contrato de trabalho em carteira (CTPS), desde já, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT), através do site [www.prt2.mpt.gov.br](http://www.prt2.mpt.gov.br), bem como a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para apuração das providências que entenderem cabíveis e diligências que reputarem pertinentes, com cópia desta sentença, informando-se ainda o CNPJ e o endereço da Reclamada.

Rejeito quanto a Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE), Superintendência da Polícia Federal e Secretarias da Receita Federal e Estadual, pois os órgãos apontados acima são os que possuem atribuição administrativa para apuração dos fatos constantes da presente decisão.

=====Juntada da GFIP

Colacionada pela defesa em volume apartado (docs. 193-201). Rejeito.

Dispositivo

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, inclusive levando-se em conta todos os parâmetros:

Reconheço o vínculo de emprego existente entre a Reclamante e a Reclamada no período de 13-fev-2014 a 30-abr-2014 e a consequente unicidade contratual com o período posterior, 01-mai-2014 a 13-fev-2015 (além do período estável);

Declaro a nulidade do pedido de demissão firmado pela Reclamante;

Declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa da empregada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

Por fim, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a Reclamada a pagar: (i) 65% do valor ora arbitrado (R\$1. 100,00) a título de gorjetas/taxas de serviços e reflexos nos 13<sup>os</sup> salários, férias mais 1/3 e FGTS + 40%; (ii) indenização do período estável e demais consectários legais (férias + 1/3, trezenos, depósitos de FGTS + indenização de 40%) desde a data da extinção do contrato (13-fev-2015) até 5 meses após o parto; (iii) indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00; (iv) diferença de aviso prévio indenizado (6 dias); (v) 3/12 de 13<sup>o</sup> salário proporcional 2014; (vi) férias em dobro (considerando o término do período concessivo dentro do período estável) de 2014/2015 (13-fev-2014 a 13-fev-2015), acrescidas do terço constitucional; (vii) depósitos de FGTS do período do vínculo reconhecido (13-fev-2014 a 30-abr-2014), bem como sobre as parcelas anteriores, salvo sobre as férias indenizadas, e indenização de 40% incidentes sobre tais parcelas, salvo sobre o aviso prévio indenizado, e salvo sobre as férias indenizadas, neste último caso por ausência do principal; (viii) cesta natalidade; (ix) multa normativa.

A Ré deverá fornecer a carta de referência à Reclamante no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado.

Improcedentes os demais pedidos.

Quanto à anotação de CTPS, fica a parte autora intimada por meio da presente decisão a juntar sua CTPS, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, sendo que a Ré, depois de intimada, no mesmo prazo, deverá anotar o início da relação de emprego em 13-fev-2014, bem como os valores pagos como gorjeta na forma reconhecida nesta decisão e, ainda, a data do término do vínculo de emprego no último dia da estabilidade provisória a ser comprovada pela empregada em liquidação de sentença. Transcorridos os prazos sem que haja cumprimento, automaticamente, no primeiro dia seguinte ao término do prazo patronal, incidirá multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida à parte autora. Na inércia, suprimo judicial, se necessário, sendo que a Secretaria desta Vara deverá fazer a correspondente anotação (artigo 39, parágrafo 2º da CLT), sem aposição de carimbo ou qualquer outra anotação que identifique a Vara do Trabalho. Neste caso, a Secretaria deverá ainda oficiar o Ministério do Trabalho e Emprego

O valor total correspondente ao FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), devendo a Reclamada fornecer o TRCT com código de saque e chave de conectividade para soerguimento dos valores do FGTS, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$3.000,00, revertida à parte autora. O não cumprimento acarretará a execução direta, sem prejuízo, neste caso, da correspondente expedição de alvará pela Secretaria da Vara.

Justiça gratuita deferida.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

1

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas Súmulas 200 e 211, ambas do C. TST, respeitando-se, quanto aos juros, o contido no art. 39, SI<sup>o</sup> da Lei nº 8.177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido pela Súmula 381 do TST.

Tendo em vista a condenação a título de reparação por dano moral, quanto aos juros e atualização monetária, observe-se a Súmula 439 do C. TST.

O imposto de renda, havendo, deverá ser suportado pela parte Autora, beneficiária do crédito. Para efeito de IR, observe-se a OJ 400 da SDI-I do TST e Instruções Normativas da RFB nº 1.127, 1.145 e 1.170, todas de 2011.

Cada parte arcará com sua cota do INSS. Autorizado o desconto de IR e INSS que compete à parte Autora, comprove a Reclamada o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, no prazo legal, tudo sob pena de execução direta.

São de natureza indenizatória as parcelas constantes do artigo 28, parágrafo 9<sup>o</sup>, da Lei 8.212/91.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, será aplicada a multa do único do artigo 538 do CPC.

Custas de R\$ 1.000,00, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$50.000,00 (artigo 789 da CLT). Cientes as partes, na forma da Súmula nº 197 do C. TST.

Expeçam-se os ofícios, na forma da fundamentação.

Nos termos da Portaria n. 582, de II de dezembro de 2013, MF, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, artigo 1<sup>o</sup>, deixo de intimar o órgão jurídico da União, pois o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial é igual ou inferior a R\$20.000,00.

Nada mais.

Raphael Jacob Brolio  
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO CAPITAL  
Processo nº 0001385-19.2015.5.02.0020

1